



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO** : 004004/2021  
**ORIGEM** : Superint. Mun. de Transp. e Trânsito de Propriá - SMTT  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**RESPONSÁVEIS** : Luiz Cláudio Ferreira Santos (Ex-Superintendente)  
Sidney Alves Rocha (Superintendente)  
**INTERESSADO** : José Valmir dos Passos (Contador)  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 11/2023  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC Nº 23688 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá. Exercício financeiro de 2020. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos e Sidney Alves Rocha, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2023.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2023 11:00:08

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/03/2023 16:27:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2023 23:32:01

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E99CC4C0280D6285E7C2128BF2113EAC



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23688**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12).

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu o Parecer nº 246/2022 (fls. 161/168), no qual concluiu que as Contas apresentavam inconsistências, sugerindo a citação dos gestores e do contador.

Efetuadas as citações (fls. 172, 173 e 174), Luiz Cláudio Pereira Santos acostou defesa e documentos às fls. 175/262; José Valmir dos Passos às fls. 265/293, e Sidney Alves Rocha às fls. 296/396.

A equipe técnica, então, lançou o Parecer nº 48/2022, fls. 400/407, opinando pela Regularidade das Contas em análise, bem como pela Representação dos fatos à Receita Federal para apuração dos indícios de ausência de contabilização de obrigações patronais.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 11/2023 (fls. 411/414), opinou pela Regularidade com Ressalva e Determinação.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12).

É sabido que a Prestação de Contas anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2023 11:00:08

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/03/2023 16:27:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2023 23:32:01

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E99CC4C0280D6285E7C2128BF2113EAC



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO Nº 23688

Analisando a documentação acostada pelos Responsáveis e Interessado, o Parecer emitido pela CCI e o Parecer ministerial, verifico que apenas permaneceu a falha atinente ao Registro de Obrigações Patronais aquém do devido.

Este apontamento, no entanto, não é capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do Processo de Contas, pois trata-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

Oportuno trazer para análise alguns pontos ressaltados pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses, Procurador de Contas desta Corte à época, nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020):

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Os argumentos trazidos pelo *Parquet* no processo acima merecem guarida e são totalmente aplicáveis ao caso em espécie.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO Nº **23688**

Sendo assim, desconsidero o presente apontamento. Porém, mantenho a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados.

**Em face do exposto, acompanho o opinativo da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, com base no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12), DETERMINANDO a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de irregularidade no recolhimento previdenciário.**

**Pela Regularidade, com remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. É como voto.**

Isto posto,

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer de nº 11/2023;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/03/2023 11:00:08

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/03/2023 16:27:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/03/2023 23:32:01

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E99CC4C0280D6285E7C2128BF2113EAC



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **23688**

dia 23 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Propriá, com base no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Luiz Cláudio Ferreira Santos (01/01 a 06/04) e de Sidney Alves Rocha (de 07/04 a 31/12), **DETERMINANDO** a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de irregularidade no recolhimento previdenciário.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 23 de março de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas